



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Recurso nº. : 132.290
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.391

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos/despesas, constitui fraude.

MULTA AGRAVADA - Mantém-se a aplicação de multa qualificada, para os custos apoiados em documentos fiscais inidôneos, registrados com evidente intuito de fraude.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63

Acórdão nº. : 103-21.391

Recurso nº. : 132.290

Recorrente : LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Autos de Infração, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em 07/12/2001, contra o contribuinte em epigrafe, com ciência em 10/12/2001, que formalizaram o crédito tributário no valor total de R\$ 1.336.755,37, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

2. A autoridade fiscal, após sucessivas intimações, não obteve a comprovação do efetivo pagamento de notas fiscais consolidadas no quadro abaixo reproduzido:

INTIMAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE NOTA FISCAIS DE EMISSÃO DE:		
CNPJ	EMPRESA EMITENTE	VALOR R\$
00.503.563/0001-00	BONDLESS TRADING IMP. E EXP. LTDA	322.452,40
00.981.908/0001-20	FABIO HENRIQUE LEONARDO	211.990,00
03.110.662/0001-02	NILZA DA FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA	593.861,92
00.559.924/0001-22	COMERCIAL DE BEBIDAS EL CORSÁRIO LTDA	233.801,21
60.316.908/0001-30	LITORAL NORTE BABIDAS LTDA	154.346,53

3. Em virtude das constatações a seguir sintetizadas e ante a ausência de qualquer comprovação dos pagamentos e do efetivo ingresso das mercadorias a evidenciar a boa-fé do contribuinte nas supostas aquisições, tendo sido o valor dos custos por elas representados adicionado ao lucro líquido do período, vez que, comprovadamente lançados na escrituração fiscal e contabilizados, reduziram, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63

Acórdão nº. : 103-21.391

3.1. Boundless Trading Importação e Exportação Ltda., CNPJ 00.503.563/0001-00: trata-se de empresa omissa e não localizada, cujas notas fiscais foram confeccionadas em duplicidade, mencionando falsa autorização;

3.2. Fábio Henrique Leonardo, CNPJ 00.891.908/0001-20: trata-se de firma individual para a qual, conforme cópia de processo nº 10821.000566/2001-11, constam declarações de que, no endereço indicado como seu domicílio fiscal, nunca funcionou qualquer empresa:

3.3. Nilza de Fátima Tavares de Proença, CNPJ 03.110.662/0001-02: trata-se de firma individual inexistente de fato, para a qual consta a emissão de notas fiscais em duplicidade e a ausência de movimento em certo período;

3.4. Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., CNPJ 00.559.924/0001-22: trata-se de empresa inexistente de fato, cujas notas fiscais questionadas, emitidas e datadas de 1999, não correspondem ao modelo utilizado pela gráfica que as confeccionou;

3.5. Litoral Norte Bebidas Ltda., CNPJ 60.316.908/0001-30: trata-se de empresa não localizada no domicílio fiscal indicado a SR.F, mas cujos documentos encontravam-se em poder do contador. Esclarece a Fiscalização que: *"as notas fiscais emitidas a favor da Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda foram lastreadas por notas fiscais das empresas Nilza de Fátima Tavares de Proença e Comercial de Bebidas El Corsário Ltda, já mencionadas nos itens 5 e 6 acima, tratando-se de operação triangular em benefício da Linorte Distribuidora de Bebidas Ltda., cujo sócio, Omar Kazon, é também procurador da Litoral Norte Bebidas Ltda. Assim sendo, as respectivas notas fiscais não correspondem às operações nelas descritas, o que, somando-se ao fato do contribuinte fiscalizado não ter comprovado o efetivo pagamento, autoriza o Fisco a considerá-las inidôneas, com a conseqüente adição de seus valores do lucro líquido do período"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

4. A fiscalização indica, ainda, o momento da escrituração de tais notas fiscais no Livro Registro de Entradas dos anos-calendário 1999 e 2000, bem como ressalta que seus valores foram contabilizados como custos, reduzindo indevidamente o lucro líquido de tais períodos.

5. Por entender presente a circunstância descrita no art. 256 do Decreto nº. 3.000/99 e no art. 72 da Lei nº. 4.502/64, a autoridade fiscal aplicou a penalidade agravada prevista no art. 957, inciso II do Decreto nº. 3.000/99 e formalizou representação fiscal para fins penais, *"por se tratar de procedimento tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990"*.

6. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 637/653, em 08/01/2002, apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

6.1. Preliminarmente alega que, no curso da ação fiscal, toda a documentação exigida foi por ele apresentada, tendo ela origem em operações usuais, regularmente registradas, sem objetivar qualquer lesão ao Fisco.

6.2. Quanto à alegação de falta de comprovação dos pagamentos aos fornecedores, argüi que toda a documentação disponível foi apresentada e, ao considerá-la insuficiente, caberia ao Fisco *"efetuar a circularização junto às empresas beneficiárias do pagamento e concluir definitivamente quanto à efetiva formação, ou não, da prova"*.

6.3. Entende que as irregularidades atribuídas à empresa Bondless Trading Importação e Exportação Ltda. não são de sua responsabilidade, até porque não há publicidade acerca da regularidade fiscal das pessoas jurídicas, em virtude do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN. Conecta sua preocupação apenas *"aos aspectos comerciais da transação e à verificação dos requisitos relativos ao preenchimento dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

documentos, sem perquirir quanto a veracidade dos dados incluídos nesses documentos”.

6.4. Conclui ser competência do Estado verificar a idoneidade do vendedor e sua situação fiscal, ressaltando que, *“para se cumprir o princípio da igualdade fiscal em que estão todos os contribuintes”*, não apenas ele, mas todos aqueles que negociaram com a referida empresa, deveriam ser autuados.

6.5. Quanto à alegação de falta de prova acerca de sua boa-fé nas aquisições, argumenta ter havido *“completa subversão do princípio jurídico da boa-fé, que deve reger os atos jurídicos públicos e privados”*. Caberia ao Fisco apresentar provas para afastá-la, não lhe sendo lícito inverter o ônus da prova.

6.6. Aduz, ainda, não ser possível a caracterização da inidoneidade dos documentos, em face da inobservância do rito descrito no art. 820 do RIR/99, inexistindo qualquer Ato Declaratório acerca da referida empresa.

6.7. No que se refere às notas fiscais emitidas por Fábio Henrique Leonardo, entende inválidas as declarações prestadas por pessoas não identificadas, sem qualquer indicação do momento em que foram prestadas, além de referentes a um local não especificado. Tais testemunhos não podem ser contraditados e, se coletados à época da ação fiscal (dois anos após o fato gerador), não têm qualquer valor como prova.

6.8. Quanto às notas fiscais emitidas por Nilza de Fátima Tavares de Proença, argumenta que não há qualquer prova nos autos de sua *“inexistência de fato”*.

6.9. Entende contraditórias as irregularidades relativas às notas fiscais emitidas pela empresa Comercial de Bebidas El Corsário Ltda., pois não seria possível uma empresa inexistente possuir talonários emitidos e realizar *“operações comerciais*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

formalizadas em notas fiscais". Acrescenta que não houve declaração de inaptidão da empresa pela SRF.

6.10. Considera irrelevante a divergência entre as notas fiscais e o modelo confeccionado pela gráfica, pois não é responsável pelas deliberações de seu fornecedor acerca da utilização de tais documentos.

6.11. Com referência à inidoneidade da empresa Litoral Norte Bebidas Ltda., aduz a falta de apresentação de provas pelo Fisco. Afirma que tal empresa não foi localizada porque seus dados cadastrais estão desatualizados perante a Secretaria da Receita Federal.

6.12. Entende inexistir qualquer prova de irregularidade na intermediação feita pela Litoral Norte Bebidas Ltda. nas operações entre o contribuinte e os fornecedores "El Corsário" e "Nilza". Tais operações são rotineiras e regulares no ramo de distribuição de bebidas, para atendimento das necessidades existentes em diferentes praças comerciais.

6.13. Alega que o Fisco aproveitou-se da intermediação promovida pela referida empresa para "pejorativamente qualificar a operação de 'triangular', isto é, de operação feita com o propósito de lesar o fisco". Acrescenta que "a operação triangular lesiva ao fisco só se configura cabalmente demonstra se as mercadorias, em quantidade e valor, forem repassadas dos fornecedores ao beneficiário final, por meio da interposta pessoa" e imputa ao Fisco a obrigação de demonstrar que a mesma mercadoria adquirida foi repassada.

6.14. Reafirma que as transações comerciais foram efetivamente realizadas, inexistindo qualquer documento idôneo em sua escrita fiscal. Contrapõe-se ao enquadramento da infração no art. 256 do RIR/99, que se refere à falsificação de escrituração e argui a necessidade de rito administrativo próprio para apuração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

falsidade material ou ideológica, estipulado pelo art. 1 da Portaria nº. 187/93 e pela Medida Provisória nº 2.175- 27/01.

6 15. Cita julgados administrativos para subsidiar sua tese de que a multa agravada somente pode ser aplicada quando claramente provado o intuito de fraude. Entende não estar presente nos autos qualquer elemento de prova acerca de tal circunstância. A fraude repousaria na emissão dos documentos fiscais e não na utilização por aqueles que o recebem.

6.16. Finaliza discorrendo sobre a necessidade de prova da obrigação tributária, especialmente da *"inidoneidade e da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade"*, e o ônus do Fisco em produzi-la para formalização do lançamento. Reitera a necessidade de publicidade acerca da inidoneidade de eventuais fornecedores, entendendo regulares as operações *"representadas por documentos oficiais e regularmente escriturados, ensejando entrada real de mercadorias no seu estabelecimento"*.

6.17. Pede, assim, a declaração de improcedência e nulidade do presente lançamento ou, subsidiariamente, da parcela relativa à glosa das notas fiscais emitidas pela Litoral Norte Bebidas Ltda., bem como a redução da multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

A primeira Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento procedente, ementando a sua decisão na forma abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário. 1999, 2000

COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS. A utilização de notas fiscais comprovadamente inidôneas para escriturar custos, aliado ao fato de a empresa não ter conseguido comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pelos fornecimentos noticiados por ela e o efetivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

ingresso das mercadorias, autoriza a glosa dos custos e a tributação dos valores correspondentes, com a imposição de multa qualificada.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

FALSIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. O procedimento previsto na Portaria MF nº 187193 não é condicionante do lançamento, e dispensável é a declaração de inidoneidade do emitente de documentos ineficazes tributariamente se esta condição está regularmente provada nos autos.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA QUALIFICADA. A escrituração de notas fiscais inidôneas sem prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente configura evidente intuito de fraude, justificando a cominação da multa qualificada de 150%.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

Irresignada com a decisão, recorreu ordinariamente a este Conselho, aduzindo para tanto as mesmas razões colocadas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens.

Dele conheço.

A matéria ora em apreço é eminentemente de prova.

A autuação teve por base a glosa de custos por ausência de comprovação dos pagamentos e do efetivo ingresso das mercadorias respectivas, tendo sido o valor dos custos por elas representados adicionado ao lucro líquido do período, vez que, comprovadamente lançados na escrituração fiscal e contabilizados, reduziram, indevidamente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Foi aplicada a multa agrava por ter entendido a fiscalização estar caracterizado o intuito de fraude por parte da contribuinte.

Alega a recorrente que entregara toda a documentação pertinente aos anos fiscalizados. Todavia, não é isso que se vê.

Em 12 de setembro de 2001, a fiscalização reteve as notas fiscais indicadas no Termo de fls. 11/40, tendo lavrado, na mesma data, Intimação para que a empresa justificasse a contabilização de várias notas fiscais representativas de despesas, bem assim, a comprovação do efetivo pagamento das compras representadas pelas notas fiscais de emissão de Bondless Trading Importação e Exportação Ltda.; Fábio Henrique Leonardo, Nilza de Fátima Tavares de Proença; Comercial de Bebidas El Corsário Ltda.; Litoral Norte Bebidas Ltda.; DIBEBA Distribuidor de Bebidas Paulista Ltda. e G e C Com. de Bebidas Ltda..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

A referida intimação foi parcialmente atendida, gerando uma reintimação – fls. 57/58 - onde foram repetidos os termos da intimação de fls. 11/40, a exceção da comprovação do efetivo pagamento das aquisições feitas às empresas DIBEPA e G e C Com. de Bebidas Ltda., já que, repita-se, quanto a estas, a fiscalizada logrou comprovar o efetivo pagamento das compras por ela efetuadas.

Note-se, por oportuno, que nesta reintimação, a fiscalização justificou o porque de reputar insuficiente – as notas fiscais - a comprovar as operações delas constantes, estando ali consignado quanto à empresa Bondless que: "...em diligência ao endereço do emitente, a fiscalização constatou a não existência de fato, além das notas fiscais retidas terem falsa autorização de confecção e modelo diverso do impresso regularmente, não havendo sequer indicação do transportador, apesar dos volumes serem consideráveis.";

Relativamente à empresa Fábio Henrique Leonardo: "a Fiscalização da jurisdição constatou a inexistência de fato no endereço das notas fiscais emitidas, conforme intimação fiscal de fls. Anexas, não havendo prova de recebimento das mercadorias (canhoto não destacado), nem indicação do transportador, apesar dos volumes serem consideráveis.";

De, Nilza de Fátima Tavares de Proença : "em diligência no endereço do emitente a Fiscalização constatou tratar-se de empresa inexistente de fato, não localizado o titular com endereço declarado igual ao da emitente, não havendo no campo próprio qualquer indicação do transportador...";

De, Comercial de Bebidas El Corsário Ltda.: "empresa inexistente de fato, conforme verificado pela fiscalização, omissa desde 1997, além das notas fiscais retidas não corresponderem ao modelo impresso pela gráfica em 06/95, nem haver qualquer indicação do transportador, apesar dos volumes consideráveis.".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63

Acórdão nº. : 103-21.391

Em, 16 de novembro de 2001, a ora recorrente, manifestou-se, afirmando que não dispunha de nenhum outro documento que não aqueles que já houvera disponibilizado à fiscalização – fls. 68/69.

Em resposta, o fisco lavrou novo termo, desta feita, de Constatação e de Intimação, aduzindo que a manifestação de, 16/11/2001, não atendida ao que fora solicitado, visto que a contribuinte não logrou apresentar nenhuma comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais antes relacionadas, re-reintimando-o, ato contínuo, a comprovar aquelas operações no prazo de 24 horas.

E, mais uma vez, o contribuinte se manifestou no sentido de não dispor daquela documentação.

Os mesmos fatos ocorreram em relação às notas fiscais emitidas por Litoral Norte Bebidas Ltda., conforme se depreende dos documentos de fls. 103/5.

Em, 3 de dezembro de 2001, foi lavrado termo de constatação – fl. 106 – do qual tomou ciência do contribuinte, na mesma data, de que permaneciam sem atendimento as intimações de comprovações de pagamentos das notas fiscais retrocitadas, tendo ficado registrado que a fiscalização, juntamente com o procurador da empresa – Jorge Nakano – em diligência na sede da empresa, constataram a inexistência de qualquer documento referente aos pagamentos em apreço.

Como já se disse e, agora, repito, a matéria é eminentemente de prova. A recorrente poderia ter juntado os comprovantes em questão por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, entretanto, quedou-se inerte. Nada juntou e nada de concreto alegou, senão, que já tinha posto toda a documentação disponível à disposição da fiscalização.

Ora, como se sabe, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração contábil com observância das leis comerciais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

fiscais, devendo esta abranger todas as operações da contribuinte. Certo é, também, que os dados registrados na escrituração contábil e fiscal devem estar amparados por documentos hábeis e idôneos, conforme determina a dicção dos artigos 251, 264, 276 e 923, do RIR/94.

Diante de tal traçado é certo que a escrituração contábil isoladamente não constitui prova por si mesma, sendo obrigação da contribuinte manter os documentos que lastrearam os lançamentos contábeis em questão, e, em especial, aqueles que causam alteração em seu patrimônio. Assim, é obrigação da contribuinte, quando instada, comprovar os pagamentos das aquisições que afetaram o resultado do seu lucro real.

Não é dever do fisco, como acredita a contribuinte, recorrer a outros contribuintes visando comprovar fatos a quem a lei já atribuiu a obrigação de comprová-los – que, no caso, é a própria contribuinte. A hipótese levantada pela contribuinte vale para os casos em que a contribuinte apresentou a documentação requisita e sobre esta o fisco suscitou alguma dúvida.

Destarte, ante a total falta de provas não vejo outra saída senão negar provimento ao apelo.

Com relação à multa qualificada, entendo que restou bem caracterizada a intenção da contribuinte fraudar o fisco, fazendo inserir em sua escrituração contábil notas fiscais, comprovadamente inidôneas, para aumentar custos. Tal constatação, aliada ao fato da empresa não ter conseguido comprovar os desembolsos representativos dos pseudos pagamentos pelos fornecimentos noticiados por ela, bem assim o efetivo ingresso das mercadorias ditas adquiridas, denotam o evidente intuito da recorrente fraudar o fisco.

A doutrina e a jurisprudência convergem e são pacíficas ao entender que cabe à autuada demonstrar que os custos / despesas foram, efetivamente, suportadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10821.001017/2001-63
Acórdão nº. : 103-21.391

mediante prova de recebimento dos bens e/ou serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Assim, uma vez provado no processo principal que o contribuinte, com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente de lançamento dos valores constantes das chamadas "notas fiscais frias", ou seja, utilização de documentos, ideologicamente falsos, eis que os bens/serviços não foram recebidos / prestados, para comprovar custos / despesas, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso a que se nega provimento.

Lançamentos Reflexos

CSSL

Por se tratar de exigência reflexa, decorrente do lançamento do IRPJ, deve ser ela mantida pelos mesmos motivos expostos com relação do lançamento do IRPJ.

Recurso negado.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE